**Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (2)**

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (2), no STF, a partir das 14h. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.  
A TV Justiça (canal 53-UHF, em Brasília; SKY, canal 117) e a Rádio Justiça (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet (veja como sintonizar a TV Justiça nos estados). O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

**Recurso Extraordinário (RE) 587008 – Repercussão geral**Relator: Ministro Dias Toffoli  
União x Japan Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil  
Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que não conheceu da apelação da União e negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, a majoração da alíquota da contribuição sobre o líquido, introduzida pela EC nº 10/96, sujeita-se ao prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º da CF, sendo, portanto, exigível, a partir de 7/6/1996. A União alega que o § 6º do art. 195 da CF refere-se ao princípio da anterioridade nonagesimal e que tal princípio se aplica às leis ordinárias e não às emendas constitucionais. Sustenta que não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, uma vez que o fato gerador da contribuição social sobre o lucro se concretiza em 31 de dezembro de cada ano, quando se apura o lucro do período-base. Desse modo, só haveria que se falar em inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSL se tivesse sido instituída após 2 de outubro de 1996, o que no caso, não ocorreu. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.  
Em discussão: saber se a majoração da alíquota da CSL está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal por ter sido introduzida pela Lei Complementar nº 10/96 e não por lei ordinária.  
PGR: pelo provimento do recurso

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4465 – Medida Cautelar**Relator: Ministro Marco Aurélio  
Governadora do Estado do Pará x Presidente do CNJ  
A ADI contesta o § 1º do art. 22 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Sustenta o requerente, em síntese, que o dispositivo viola “o princípio da reserva legal consubstanciado no inciso II do artigo 5º da CF” e que o “CNJ criou norma com status de Lei Complementar, pois através do dispositivo questionado está impondo aos Entes Federados obrigação financeira de acordo com critério de cálculo e apuração não prevista na Constituição, cuja Lei Complementar necessária sequer foi editada pelo Congresso Nacional”.  
Em discussão: saber se estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4426**  
Relator:  Ministro Dias Toffoli  
Associação dos Magistrados Brasileiros (Amb) x Governador do Ceará e Assembleia Legislativa estadual  
ADI com pedido de cautelar em face da Lei 14.506/2009 do Estado do Ceará que dispõe que sobre a execução da despesa de pessoal e dá outras providências. Alega a AMB a inconstitucionalidade formal do diploma legal questionado, por se tratar de matéria exclusiva do legislador complementar da União, nos termos do art. 169 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, violação ao art. 99, § 1º, da Carta Magna, em razão de o Poder Judiciário não ter participado da elaboração da lei impugnada, afrontando sua autonomia financeira e administrativa. O relator adotou o rito do art. 12, da Lei nº 9.868/1999.  
Em discussão: saber se a norma impugnada invadiu a competência da União.  
AGU: pela improcedência do pedido e PGR pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela sua procedência.  
\*Também será julgada a ADI 4356 contra a mesma lei .

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 151**   
Relator: Ministro Joaquim Barbosa  
Confederação Nacional de Saúde (CNS) x Presidente da República  
ADPF ajuizada em face do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, que tem o seguinte teor:  
“Art. 16 – O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade.” Sustenta-se na inicial que a expressão “salários mínimos profissionais da região” equivale à figura do salário-mínimo e, assim, ofende tanto à Constituição Federal quanto ao estatuído na Súmula Vinculante nº 4, que dispõe: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”  
Em discussão: saber se estão presentes os requisitos e pressupostos ao deferimento da cautelar.  
PGR: pelo deferimento da medida cautelar.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4375**Relator:  Ministério Dias Toffoli  
Confederação Nacional do Comércio (CNC) x Governador do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa Estadual (Alerj)  
ADI contesta a Lei 5.627/2009 estadual do Rio de Janeiro que instituiu nove faixas de pisos salariais para os trabalhadores daquele Estado. Alega a CNC que a lei ultrapassou a autorização concedida pela LC nº 103/2000; que não reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho que estipulem piso inferior ao que colaciona; que ao fixar os pisos salariais, não observou a extensão e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelas categorias respectivas; que teria invadido a competência dos sindicatos na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria por ele representada, na medida em que limita a negociação e interfere na celebração de instrumentos coletivos frutos da devida composição e devidamente protegidos por norma constitucional.  
Em discussão: saber se a norma impugnada incidiu nas alegadas inconstitucionalidades  
 PGR e AGU: pelo não conhecimento da ação e pelo indeferimento do pedido de liminar.  
\* Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 4391 e 4364

**Reclamação (Rcl) 10793**Relator: Ministra Ellen Gracie  
IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda x Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Campinas  
Reclamação, com pedido de liminar, em face de decisão em ação trabalhista proferida pelo Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. Aquela  ação  foi proposta por Antônio Bonfim da Silva, contra a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e a IBM Brasil.  
Sustenta que a empresa Estrela Azul, devedora principal, está em processo de falência e que por responsabilidade subsidiária (Súmula 331-TST), a IBM foi instada a satisfazer o crédito constituído nos autos da referida ação trabalhista. Alega a incompetência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para processar e julgar a execução dos débitos trabalhistas da mencionada empresa e afirma que a decisão reclamada afronta a autoridade da decisão proferida pelo STF no RE 583.955, que teve repercussão geral reconhecida. Ao apreciar o mérito da matéria nesse recurso, a Corte entendeu que “a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de a empresa se encontrar em recuperação judicial”. Ressalta, ainda, que o Tribunal firmou entendimento no sentido da “competência exclusiva do juízo universal da falência para o processamento de todas as execuções, inclusive as trabalhistas”.  
Em discussão: saber se a decisão reclamada ofende a decisão proferida no RE nº 583.955/RJ.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 874**  
Relator: Ministro Gilmar Mendes  
Confederação Nacional do Transporte -CNT x Governador da Bahia e Assembleia Legislativa da Bahia  
Ação contra Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros. Competência para editar normas de trânsito (art. 22, IX, CF).  
Em discussão: Saber se a Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, usurpou competência privativa da União ao tratar de trânsito e se a Confederação Nacional do Transporte é legitimada para propor ADI. PGR opina preliminarmente, pelo não conhecimento da ação. No mérito, pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1623**  
Procurador-geral da República x Governador e Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro  
Relator: Joaquim Barbosa  
Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo procurador-geral da República, contra a Lei 2.050/1992, do estado do Rio de Janeiro, que veda a cobrança de qualquer quantia pela utilização de estacionamento mantido por particulares. O requerente sustenta que a lei atacada ofende o direito de propriedade (art. 5º, XXII) da Constituição Federal e, também, invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da Constituição Federal). A liminar foi deferida pelo Plenário, em 25.06.1997.  
Em discussão: Saber se é constitucional a proibição legal de cobrança pela utilização de estacionamento em propriedades particular.  
PGR: Pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2800**Relator: Ministro Maurício Corrêa  
Governador do Rio Grande do Sul x Assembleia Legislativa estadual  
ADI em face da Lei 11.591/2001, do Estado Rio Grande do Sul, que dispõe sobre Sistema de Carga e Descarga Fechada para Combustíveis automotivos. O art. 4o da lei determina que o Poder Executivo, através da Secretaria do Meio Ambiente, definirá em 90 dias as tecnologias que poderão ser utilizadas no Sistema de Carga e Descarga Fechada de combustíveis e regulamenta as penalidades pelo não-cumprimento, bem como o destino das multas aplicadas. Sustenta que tal dispositivo, como teve origem em projeto de iniciativa parlamentar, ofende o princípio da separação dos Poderes, alegando que cabe apenas ao Governador a instauração do processo legislativo sobre organização e funcionamento administrativo do Executivo estadual. Os demais dispositivos da lei restariam prejudicados.  
Em discussão: Saber se no caso em pauta, a possível inconstitucionalidade do dispositivo atacado inviabiliza os demais. PGR opina pela procedência parcial do pedido, pela declaração da inconstitucionalidade tão-somente do art. 4o da Lei 11.591/2001, do Estado Rio Grande do Sul.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3306**     
Procurador-Geral da República x Câmara Legislativa do Distrito Federal   
Relator: Ministro Gilmar Mendes           
A ação questiona resoluções da Câmara Legislativa do DF cujos dispositivos atacados versam sobre vencimentos e remunerações de servidores em cargos comissionados e servidores efetivos. Alega ofensa ao inciso X do art. 37 da CF sustentando que para a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores público é exigida “lei formal e específica”.  A PGR alega que todas as resoluções impugnadas fixam, de uma forma ou de outra, valores de remuneração ou gratificação a serem percebidas por servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que implica aumento sem a devida previsão legal.  
Em discussão: saber se há necessidade de lei formal para tratar da remuneração dos servidores, conforme o disposto no art. 37, X, da CF, com redação dada pela EC 19/98; e se a ação perdeu o objeto devido a lei posterior que convalidou as relações jurídicas constituídas ou decorrentes das normas impugnadas.  
PGR: pela procedência da ação

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3749**  
Relator: Ministro Ayres Britto  
CNA x Governador do Paraná e Assembleia Legislativa do Paraná  
Ação contra Lei estadual que dispõe, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103/2000, sobre o piso salarial no estado. A CNA afirma que a pretexto de instituir piso salarial para categorias profissionais determinadas, o Estado do Paraná estabeleceu, de forma camuflada, salário mínimo regional para os empregados da iniciativa privada no Estado.  
Em discussão: saber se a norma impugnada invadiu competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho; saber se a norma exorbitou da competência legislativa conferida aos Estados-membros ao dispor sobre piso salarial.  
PGR: opina pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3075**Relator: Ministro Gilmar Mendes  
Confederação Nacional do Sistema Financeiro x Governador e Assembleia Legislativa do Paraná  
A ação contesta a Lei 14.235/03, do Estado do Paraná que proíbe o governo estadual de iniciar, renovar e manter contas bancárias em regime de exclusividade com qualquer instituição bancária privada. Sustenta a Consif que a lei estadual afronta o art. 84 da Constituição por tratar de matéria de competência privativa do governador. Argumenta ainda que referida lei viola os atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O Tribunal deferiu a medida liminar  
PGR opina pela procedência da ação.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3121**Governador de São Paulo x Assembléia Legislativa de São Paulo  
Relator: Ministro Joaquim Barbosa  
ADI em face da Lei estadual nº 10.884/2001-SP que “estabelece a obrigatoriedade de reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Região Metropolitana de São Paulo”.  
Alega que organização do tráfego urbano é assunto de interesse local (arts. 30, I e 25, § 3º da CF).  
Em discussão: Saber se a lei estadual que estabelece a obrigatoriedade de reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas da Região Metropolitana de São Paulo versa sobre matéria de interesse local.  
A PGR opinou pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2922**   
Procurador-geral da República x Governador do estado do Rio de Janeiro e  Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro  
Relator: Ministro Gilmar Mendes  
ADI contra a Lei nº 1.504/89, do estado do Rio de Janeiro, que “regula a homologação judicial do acordo sobre a prestação de alimentos firmada com a intervenção da Defensoria Pública”. Sustenta o requerente que norma impugnada afronta o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil e processual.  
Em discussão: saber se a norma impugnada dispõe sobre matéria de competência legislativa da União.  
PGR: pela procedência da ação

**Mandado de Segurança (MS) 24089**  
Relator: Ministro Joaquim Barbosa  
Edson da Silva Néri x Tribunal de Contas da União  
O MS contesta decisão do TCU que negou a servidor direito à concessão de ajuda de custo por seu retorno para à lotação de origem, após dispensa em função comissionada. O autor afirma que foi removido de ofício do Estado da Paraíba para exercer a função comissionada no estado do Acre. Dispensado da referida função, requereu o seu retorno para sua localidade de origem e formulou pedido de ressarcimento das despesas de sua mudança, fundado no art. 53 da Lei 8.112/90, que lhe foi negado. O TCU fundamenta sua decisão na Portaria 177/97, que estabelece que o retorno de servidor à localidade de origem, quando destituído de função comissionada, dar-se-á sem ônus para o Tribunal. No presente MS, sustenta-se ofensa aos arts. 51, 52, 53 e 54 da Lei 8.112/90 e aos Decretos presidenciais 1.445/95 e 1.637/95.  
Em discussão: saber se servidor removido de ofício para outro estado possui direito líquido e certo a ressarcimento por despesas de deslocamento quando do retorno à localidade de origem quando destituído de função comissionada. O relator, Joaquim Barbosa votou pela concessão da ordem. O ministro Marco Aurélio divergiu e indeferiu a ordem. O ministro Gilmar Mendes pediu vista.  
A PGR opina pela concessão da ordem.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 510**  
Relatora: Ministra Cármen Lúcia  
Governador do Amazonas X Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo governador do Amazonas, na qual se questiona a constitucionalidade do art. 110, § 7º, da Constituição do estado. Sustenta que a norma impugnada contrariaria os arts. 8º, inc. VIII, 25 e 38 da Constituição da República, porque, ao assegurar todos os direitos e as vantagens do cargo ao servidor público estadual afastado para assumir função executiva em instituição sindical, como se em exercício estivesse, o constituinte decorrente teria desrespeitado o princípio da proibição de excesso. Em agosto de 1991, o Plenário do STF indeferiu a medida cautelar.  
Em discussão: saber se o art. 110, § 7º, da Constituição do Estado do Amazonas contraria os arts. 8º, inc. VIII, 25 e 38 da Constituição da República.  
PGR: pela procedência da ação.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1808**  
Relator: Ministro Gilmar Mendes  
Governador do Estado do Amazonas x Assembleia Legislativa (AM)  
Ação contesta o art. 6º do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, que dispõe: “Art. 6º. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.” Alega o requerente, em síntese, que o dispositivo impugnado incluiu nas hipóteses de estabilidade no serviço público de que trata o art. 19, do ADCT da CF de 1988, os servidores de sociedades de economia mista, empresas públicas e das demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária, alargando o balizamento de um direito restritivamente garantido pelo Constituinte federal apenas e tão-somente aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas. A liminar foi deferida pelo STF para suspender, com eficácia ex tunc a execução e a aplicabilidade do art. 6º, “caput” do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas.  
Em discussão: saber se o dispositivo impugnado incidiu na alegada inconstitucionalidade.  
PGR e AGU: pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1240**Relatora: Ministra Cármen Lúcia  
Procurador-Geral da República X Presidente da República e Congresso Nacional  
Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 18, § 1º, e 27, caput, da Lei n. 8.691/93, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. O autor afirma que o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.691/93 afrontaria os arts. 37 e 39, caput, da Constituição da República, pois “se os cargos estão organizados em carreiras, o provimento inicial, como consequência lógica, só pode ser efetivado na classe inicial, sob pena de desvirtuamento do próprio conceito de carreira, com prejuízo e tratamento discriminatório àqueles que já ingressaram em classe inferior”. Quanto ao art. 27 da Lei n. 8.691/93, assevera que esse dispositivo contrariaria o art. 37, inc. XIII, da Constituição, “que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.  
Em discussão: saber se houve afronta aos arts. 37, caput e inc. XIII, e 39, caput, da Constituição da República; saber se houve contrariedade aos princípios da igualdade e da impessoalidade que regem o concurso público; saber se houve vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2856**Relator: Ministro Gilmar Mendes  
Governador do Estado do Espírito Santo x Assembleia Legislativa do Estado do ES  
Ação contrária à Lei Estadual 7.431/2002 que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil Estadual. O requerente alega que a norma impugnada ofenderia o disposto nos artigos 61 e 63 da Constituição Federal.  
Em discussão: saber se a norma impugnada versa sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.  
PGR: opina pela procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3795**Relator: Ministro Ayres Britto  
Governador do Distrito Federal x Câmara Legislativa do DF  
Ação contesta o artigo 4º da Lei Distrital 3.796/06, que vedou “a realização de processo seletivo, para estudantes pleitearem estágio curricular na administração do Distrito Federal” e determinou “a distribuição de vagas proporcional em face da demanda total apurada entre as instituições de ensino conveniadas”. O governo distrital afirma que o dispositivo impugnado, “afasta o processo seletivo, deixando ao critério das instituições de ensino a indicação dos estagiários”. Alega ofensa aos “princípios basilares da isonomia, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem informar a ordem jurídica local e sua administração”.  
Em discussão: saber se o dispositivo impugnado ofende os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e razoabilidade, e se trata de matéria reservada à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.  
PGR: opina pela procedência do pedido.